



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2025

Institui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos envolvendo magistrados(as) de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária ocorrida nesta data,

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro adota, de forma ampla, a predileção por soluções adequadas para a prevenção e resolução de conflitos instalados no âmbito judicial ou extrajudicial, sobretudo de ordem consensual e não punitiva (e.g. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/1995; artigo 28-A do Código de Processo Penal; Lei de Improbidade Administrativa, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 14.230/2021; Lei nº 13.140/2015 – Lei da Mediação; artigo 3º, § 2º, e artigo 174 do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe sobre a *“Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”*;

CONSIDERANDO a Recomendação CN.CNJ nº 21/2015, que fomenta *“a adoção de mecanismos de conciliação e mediação nos procedimentos preliminares e processos administrativos disciplinares em trâmite no âmbito do Poder Judiciário cuja apuração se limite à prática de infrações, por servidores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais”*;

CONSIDERANDO o Provimento CN.CNJ nº 162/2024, que *“regulamenta o art. 47-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre a Corregedoria Nacional de Justiça e magistrados, servidores e serventuários do Poder Judiciário ou delegatários de serventias extrajudiciais, e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Provimento CN.CNJ nº 162/2024 autoriza os Tribunais a celebrar TAC com magistrados, observadas, no que couber, as disposições do mencionado Provimento, com comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do artigo 28 da Resolução CNJ nº 135/2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Regimento Interno do TRT4, segundo o qual a competência para processar e julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades é do Órgão Especial, em relação aos(às) magistrados(as) de primeiro grau, e do Tribunal Pleno, em relação aos(às) desembargadores(as);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos envolvendo magistrados(as) de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.123/2025;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 5684/2024,

RESOLVE, por maioria vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto de Vargas, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emílio Papaléo Zin, Vania Maria Cunha Mattos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Rejane Souza Pedra, Tânia Regina Silva Reckziegel, Lais Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Brígida Joaquina Charão Barcelos, Angela Rosi Almeida Chapper, Marcos Fagundes Salomão, Manuel Cid Jardon e Luis Carlos Pinto Gastal:

Art. 1º Instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como mecanismo de não persecução disciplinar e de resolução consensual de conflitos envolvendo magistrados(as) de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho da 4ª Região, cuja apreciação se insira nas atribuições do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4.

Art. 2º Em quaisquer procedimentos disciplinares instaurados de ofício ou a requerimento pela Corregedoria Regional ou pela Presidência do Tribunal, bem como naqueles em tramitação no âmbito do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno, não sendo caso de arquivamento e presentes indícios relevantes de autoria e materialidade de infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, a Corregedoria Regional, a Presidência do Tribunal ou o(a) relator(a) do respectivo processo poderá propor ao(à) investigado(a) a celebração de TAC, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais a conduta de cujas circunstâncias se anteveja a aplicação de penalidade de advertência, censura ou disponibilidade por até 90 (noventa) dias.

§ 2º Para a celebração do TAC, o(a) magistrado(a) deverá preencher os seguintes requisitos subjetivos:

I – ser vitalício(a);

II – não estar respondendo a processo administrativo disciplinar já instaurado por outro fato, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) ou do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4);

III – não ter sido apenado(a) disciplinarmente nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

IV – não ter celebrado TAC ou outro instrumento congênere nos últimos 3 (três) anos, consideradas as datas da nova infração e do cumprimento integral das condições anteriormente ajustadas.

§ 3º Na análise da adequação e da necessidade da medida, a Corregedoria Regional, a Presidência do Tribunal ou o(a) relator(a) do processo poderá avaliar, entre outros fatores, os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do(a) investigado(a), o tempo de exercício na magistratura, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento do(a) ofendido(a) e a natureza do conflito.

§ 4º É facultado ao(à) investigado(a) estar representado(a) por advogado(a) e/ou assistido(a) pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV.

Art. 3º Com a aceitação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o(a) investigado(a) se compromete a reconhecer a inadequação da conduta imputada e a cumprir as seguintes condições, que poderão ser adotadas isolada ou cumulativamente:

I – reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo;

II – retratação;

III – correção de conduta;

IV – incremento de produtividade;

V – frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento;

VI – suspensão do exercício cumulativo e remunerado de funções judiciais;

VII – suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial.

§ 1º Poderão ser acordadas outras condições, desde que alinhadas ao propósito de prevenir novas infrações e de promover a cultura da moralidade e eficiência no serviço público.

§ 2º A Corregedoria Regional, a Presidência do Tribunal ou o(a) relator(a) do processo poderão decidir pela utilização da Justiça Restaurativa, hipótese em que as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo.

Art. 4º O incremento de produtividade de que trata o inciso IV do *caput* do artigo 3º consistirá no acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) de sentenças de mérito, votos, audiências e/ou processos pautados, a ser cumprido no decorrer de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, considerada como base de cálculo a produtividade do(a) magistrado(a) nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Na definição do percentual de acréscimo a que se refere o *caput*, deverá ser considerada também a produtividade média de juízos ou órgãos com a mesma competência ou competência similar à exercida pelo(a) investigado(a).

Art. 5º A frequência a cursos oficiais de capacitação e aperfeiçoamento de que trata o inciso V do *caput* do artigo 3º consistirá na aprovação em cursos oferecidos por escolas da magistratura, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, a serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

cumpridas no prazo máximo de 12 (doze) meses, de preferência com temática relacionada à falta disciplinar.

Art. 6º As suspensões de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do artigo 3º perdurarão pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses.

Art. 7º Havendo indicativo de cabimento de TAC em procedimentos disciplinares, a Corregedoria Regional, a Presidência do Tribunal ou o(a) relator(a) do processo requisitará certidão disciplinar e de todas as funções administrativas, singulares, especiais ou judiciais ocupadas pelo(a) investigado(a) nos últimos 12 (doze) meses, inclusive a título de cumulação, bem como sua produtividade individual e a produtividade média dos órgãos ou juízos com a mesma ou similar competência em igual período.

Art. 8º Preenchidos os requisitos do artigo 2º, o(a) investigado(a) será intimado(a) para que se manifeste acerca do interesse na celebração do TAC, momento em que lhe será encaminhado o esboço das condições que figurarão no instrumento do acordo.

§ 1º O instrumento do TAC deverá conter:

- I - a qualificação do(a) magistrado(a);
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 2º A proposta de TAC deverá ser homologada pelo Órgão Especial, em se tratando de magistrado(a) de primeiro grau, ou pelo Tribunal Pleno do TRT4, no caso de desembargador(a).

Art. 9º Não havendo concordância com os termos do TAC, o procedimento ou processo disciplinar seguirão o curso normal, com intimação do(a) investigado(a).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, a Corregedoria Regional, a Presidência do Tribunal ou o(a) relator(a) do processo, antes da submissão do procedimento ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, poderá convocar, a seu critério, audiência de conciliação ou mediação, observado, no que couber, o disposto no artigo 166 do Código de Processo Civil.

Art. 10. A intimação a que se refere o *caput* do artigo 8º suspende o curso do prazo prescricional para a responsabilização disciplinar do(a) magistrado(a) investigado(a).

Art. 11. Cumpridas todas as condições estabelecidas no TAC, será declarada extinta a punibilidade do(a) investigado(a) pela falta administrativa-disciplinar, com o arquivamento definitivo dos autos pelo Órgão Especial, em se tratando de magistrado(a) de primeiro grau, ou pelo Tribunal Pleno, no caso de desembargador(a).

Parágrafo único. Durante o cumprimento do TAC, não correrá a prescrição para a responsabilização disciplinar do(a) investigado(a).

Art. 12. Havendo indícios de descumprimento de condições estabelecidas no TAC,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

o(a) investigado(a) será intimado(a) para, em 5 (cinco) dias, apresentar justificativas.

§ 1º Aceitas as justificativas, o acompanhamento do acordo retomará o curso, podendo o órgão colegiado competente (Órgão Especial ou Tribunal Pleno), a seu critério, prorrogar o prazo final para o cumprimento, ajustar com o(a) investigado(a) outras condições e/ou modificar as já existentes.

§ 2º Não apresentadas ou não aceitas as justificativas, a Corregedoria Regional ou a Presidência do Tribunal, a quem atribuída a fiscalização do TAC, declarará rescindido o acordo e aplicará ao(à) investigado(a) as penas de advertência ou de censura, ou ainda, se a natureza da infração disciplinar assim justificar, proporá ao Órgão Especial ou ao Tribunal Pleno, conforme o caso, a aplicação da pena de disponibilidade por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Caberá recurso administrativo ao Órgão Especial, em se tratando de magistrado(a) de primeiro grau, ou ao Tribunal Pleno, no caso de desembargador(a), em face da decisão monocrática que aplicar a pena de advertência ou de censura, devendo o(a) investigado(a) apresentar todas as teses de defesa nas razões recursais.

§ 4º Havendo indicativo de cabimento de pena de disponibilidade por até 90 (noventa) dias, antes da submissão do processo ao Órgão Especial ou ao Tribunal Pleno, o(a) investigado(a) será intimado(a) para apresentar defesa.

§ 5º Em caso de rescisão do TAC por força do disposto no § 2º deste artigo, não decorrerá nenhum direito ao(à) investigado(a) em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

Art. 13. A celebração de TAC não tem caráter de pena disciplinar, tampouco constitui direito subjetivo do(a) investigado(a), e somente constará dos registros funcionais do(a) magistrado(a) pelo período de 3 (três) anos, a contar da declaração de extinção da punibilidade pelo seu cumprimento, com a exclusiva finalidade de obstar o recebimento de novo benefício durante o referido prazo.

Art. 14. Poderão ser delegados à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria Regional os atos de celebração e de acompanhamento do cumprimento do TAC, quando proposto pelo(a) relator(a) do processo disciplinar.

Art. 15. O TRT4 comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho todos os Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) celebrados, na forma do artigo 28 da Resolução CNJ nº 135/2011 e da Portaria Conjunta CN.CGJT nº 01/2021.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Especial ou pelo Tribunal Pleno, observados os respectivos âmbitos de atuação.

Art. 17. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Ricardo Carvalho Fraga,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a presente Resolução Administrativa foi disponibilizada no DEJT do dia 24 de junho de 2025, considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 25 de junho de 2025.

Cintia Barcellos Fernandes
Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial, SEJAI e SDC